PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052005-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 19/09/2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CP, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA EM 21/09/2023. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. TESE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL FORAM REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE MORA ATRIBUÍVEL AO MEMBRO DO PARQUET. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DO CPP. ADEMAIS, CONSIDERANDO-SE OUE O PACIENTE ENCONTRA-SE PRESO HÁ POUCO MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, NÃO SE VISLUMBRA A FLUÊNCIA DE PRAZO IRRAZOÁVEL PARA O OFERECIMENTO DA PECA INCOATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 2. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. DESCABIMENTO, PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI E DO HISTÓRICO CRIMINAL. PACIENTE QUE, ALÉM DE POSSUIR REGISTROS DE INQUÉRITOS POLICIAIS PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE RECEPTAÇÃO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO, VOLTOU A DELINQUIR DEPOIS DE TER SIDO BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISUM VERGASTADO FUNDAMENTADO. 3. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO DEMONSTRADA, NÃO SE PRESTA, ISOLADAMENTE, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. 4. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA QUANTO AO ALEGADO ESTADO DE EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENÇA GRAVE, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ART. 318, INCISO II, DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052005-42.2023.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). RELATOR 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052005-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes Autos de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Crime da Comarca de Salvador, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. Asseverou a Impetrante que o Paciente foi flagranteado em 19/09/2023, tendo a prisão sido convertida em preventiva por ato da Autoridade Impetrada. Sustentou, em síntese, a carência de fundamentação do decreto constritivo, bem como que não se encontram presentes os requisitos previstos em lei para a

manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício de liberdade provisória. Alegou que, até a data da impetração, não teria sido ofertada a denúncia pelo membro do Parquet, fato este que evidenciaria excesso de prazo para o oferecimento da mencionada peça processual. Aduziu que o caso do Paciente se enquadraria na hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar prevista no art. 318, inciso II, do CPP, sob o fundamento de que este se encontra com a saúde debilitada, uma vez que fora atingido por disparos de arma de fogo. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (id. 52012761). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (id. 52349653). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da impetração e pela denegação da ordem de habeas corpus (id. 52524381). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do Relator 02 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052005-42.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador, 14ª Vara Criminal Advogado (s): VOTO "Inicialmente, no que se refere à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se que não consta dos Autos certidão atestando que os Autos do Inquérito Policial foram encaminhados ao Órgão Ministerial. Destarte, considerando-se que, nos termos do art. 46 do CPP, o prazo para o oferecimento da denúncia somente se inicia a partir da data em que o Órgão Ministerial recebe os Autos do Inquérito Policial, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de qualquer mora atribuível ao membro do Parquet. Por outro lado, tendo em vista que o Paciente encontra-se preso há pouco mais de 30 (trinta) dias, não restou demonstrada a fluência de prazo irrazoável para o oferecimento da peça incoativa. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.(...) 5. Apesar do oferecimento da denúncia ter ocorrido quase trinta dias após a prisão em flagrante do recorrente, entendo que não se trata de tempo que extrapole o limite do razoável, considerando o entendimento desta Corte no sentido de que"os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais"(RHC 69.556/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 17/06/2016). (...) 9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC n. 54.642/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 19/10/2016.) - Grifos do Relator Diante do quanto esposado, afasto a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Insurge-se a Impetrante, ainda, em relação ao suposto constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em razão da ausência de fundamentação do decreto prisional, aduzindo que inexistem razões para a manutenção da prisão preventiva deste. Conforme noticiado nos Autos, o Paciente encontra-se preso cautelarmente desde 19/09/2023, pela suposta prática do delito de roubo, acusado de, em 19/09/2023, por

volta das 19:50h, na Avenida Vasco da Gama, em frente ao Assaí Atacadista, Bairro da Federação, no Município de Salvador, juntamente com o Coflagranteado , ter subtraído, mediante violência e grave ameaça, 01 (um) aparelho celular, da marca Iphone, de propriedade da vítima . In casu, verifica-se que o douto Juiz a quo, após requerimento do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante em preventiva, demonstrando a existência de elementos suficientes para a referida custódia, ao apontar, além da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, as circunstâncias em que o crime foi praticado, fundamentando-se na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto do crime e da periculosidade do Paciente, senão vejamos do trecho da r. decisão, in verbis:"(...) Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 15 e 21, ID 410806883, da vítima, às fls. 31/32, ID 410806883, do auto de exibição e apreensão, à fl. 19, ID 410806883 e dos interrogatórios dos Flagranteados, às fls. 23/24 e 29/30, ID 410806883, através dos quais eles confessam a prática dos delitos em comento. Em consulta aos sistemas e-SAJ, PJe, BNMP e SEEU, encontramos registros de ocorrências em desfavor dos Flagranteados, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas aos IDs 410926008, 410928659, 410815894, 410815897, 410815895, 410815896, 410815898 e 410815899, sendo, com relação ao Flagranteado , um Processo em andamento na 15º Vara Criminal, de nº 0702364-51,2021.8.05.0001. quanto ao delito de furto; e quanto ao Autuado , este foi preso em flagrante recentemente pela suposta prática dos delitos de receptação e associação criminosa, tendo sido concedida a relaxada a prisão em flagrante nos autos do APF n° 8070475-21.2023.8.05.0001 e possui, também, um outro APF, de n° 0501011-57.2021.8.05.0001, devido à suposta prática do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas em que foi concedida a sua Liberdade Provisória. Faz-se presente, desta forma, a regra disposta no art. 282, § 4º do CPP c/c o parágrafo único do art. 312 do mesmo diploma, haja vista o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas. Consoante preleciona a Tese 14 do Caderno nº 32 de Jurisprudência em Teses do STJ: "Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva". Nesse sentido, resta fundamentado o perigo no estado de liberdade do Flagranteado, em razão da existência de processo em andamento em seu desfavor, que conta com expedição de Mandado de Prisão Preventiva pendente de cumprimento. Sendo assim, verifica-se que tais registros não foram suficientes para a contenção da continuidade das suas condutas delitivas, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública. Além disso, tem-se que o modus operandi empregue pelos Flagranteados e as circunstâncias em que praticaram o crime, tendo praticado o delito de roubo utilizando-se de emprego de violência física contra a vítima, de modo que promove uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia.(...) Dessa forma, o perigo no estado de liberdade dos Flagranteados está revelado na necessidade, visando, sobretudo, resquardar a ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas delitivas por parte destes, posto que a forma como o delito foi praticado evidencia um grau elevado de periculosidade quanto aos Autuados.(...) Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Flagranteados, portanto, afigura-

se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Acerca do quanto aduzido em sede de defesa, em que pese o brilhantismo com que o ilustre causídico apresentou a sua tese em sede de audiência, requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, registre-se acerca da impossibilidade da aplicação deste instituto diante da vedação legal do art. 318-A, I do CPP, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de e, outrora qualificados nos autos, às fls. 35, 39 e 41, ID 410806883, em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. (...)"(id. 411101944, autos de origem nº 8125002-20.2023.8.05.0001) - Grifos do Relator Verifica-se, ainda, que o MM. Juiz a quo indeferiu o pleito de liberdade provisória formulado pela defesa, por meio de decisão proferida em 04/10/2023 (id. 412627544 do processo n° 8126940-50.2023.8.05.0001),reiterando os fundamentos do decreto constritivo, ressaltando que não houve alteração da situação fática ensejadora da segregação cautelar. Depreende-se, portanto, da leitura do decreto constritivo, que a Autoridade Impetrada fundamentou a decretação da prisão cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e dos indícios de periculosidade do paciente. In casu, verifica-se que os indícios de periculosidade do paciente podem ser aferidos pelo modus operandi do crime — roubo praticado com o concurso de duas pessoas e com o emprego de grave ameaça e de violência real contra a vítima, sendo que os agentes, inclusive, entraram em luta corporal com o esposo da vítima -, fato este que demonstra a maior periculosidade do paciente, evidenciando a necessidade de se resquardar a ordem pública por meio da custódia cautelar. A conduta do paciente denota, portanto, uma frieza singular e aponta para o perigo que pode causar à ordem pública. Corroborando com tal entendimento, encontra-se doutrina em destaque: "Nucci, emprestando interpretação diversa, assevera que a "garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente". Assim, a gravidade da infração, a repercussão que esta possa atingir, com a indignação social e a comoção pública, colocando em xeque a própria credibilidade do Judiciário, e a periculosidade do infrator, daquele que por si só é um risco, o que se pode aferir da ficha de antecedentes ou da frieza com que atua, poderiam, em conjunto ou separadamente, autorizar a segregação cautelar (...)" (TÁVORA, Nestor e . In Curso de Direito Processual Penal. 7 ed. Jus Podivum: Salvador, 2012, p. 582). Demonstra-se imperiosa, portanto, a manutenção da prisão cautelar pelos indícios de periculosidade concreta do paciente, evidenciados pelo modus operandi do crime, como forma de resquardar a ordem pública. Destarte, não assiste razão à Impetrante, pois, vislumbrados os requisitos autorizadores para custódia, inexiste qualquer constrangimento ilegal. Ainda sobre o tema, colhe-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL SOLTO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi

do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015). (...) 7. Writ não conhecido." (HC 524.306/ES, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019) — Grifos do Relator. Por outro lado, o magistrado a quo noticia em seus informes que o paciente possui registros de inquéritos policiais, tombados sob os nºs 8070475-21.2023.8.05.0001 e 0501011-57.2021.8.05.0001, pela suposta prática dos crimes de receptação, associação criminosa e roubo majorado, fato este que constitui motivação idônea para a manutenção de sua segregação cautelar, diante do risco efetivo de reiteração delitiva, nos termos do entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão veia-se: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a apreensão de substancial quantidade de droga (4 tabletes de maconha, 200 pinos de cocaína, 130 pedras de crack, 200 filetes de maconha, 575g de maconha, 4,897kg de cocaína, 3,121kg de crack e 11 tijolos de maconha, totalizando 6,59kg), a evidenciar o envolvimento do paciente, ao menos em tese, com a mercancia ilícita de substância entorpecente. 2. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/ GO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 823.131/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) - Grifos do Relator Outrossim, a autoridade impetrada noticia em seu decisum que, após ter sido beneficiado com a liberdade provisória em outro processo, o paciente voltou a delinquir, fato este que reforca a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, diante do efetivo risco de reiteração delitiva. Desta forma, encontra-se devidamente justificada a decisão do magistrado de primeira instância que decretou a preventiva, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta no art. 312, do Código de Processo Penal. Ademais, as condições pessoais favoráveis do Paciente, além de não terem sido demonstradas, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Mostra-se, portanto, temerário o acolhimento da pretensão defensiva, pois a soltura do Paciente poderá comprometer a garantia da ordem pública. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado da Egrégia Superior Corte de Justiça: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. (...) 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de. isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.(...) 5. Ordem denegada. (HC 558.709/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em

05/05/2020, DJe 13/05/2020)" - Grifos do Relator Pretende a Impetrante, ainda, o reconhecimento do direito de conversão da prisão preventiva em domiciliar, alegando que o Paciente se encontra com a saúde debilitada, preenchendo os requisitos previstos no art. 318, inciso II, do CPP. Como cediço, a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar foi uma construção legislativa que, mantendo o mesmo caráter e finalidade da medida cautelar substituída, visou consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, exatamente em situações nas quais a segregação se torna inadmissível por questões de cuidados diferenciados. Assim, diante de notórias razões humanitárias, como idade do preso, acometimento de doenças graves ou outras condições especiais, reconheceu-se a necessidade de o acusado permanecer recluso em sua residência. Entretanto, tal medida substitutiva somente é possível em casos excepcionais, quando se comprove algumas das hipóteses elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III — imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos reguisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). In casu, atesta-se que não restou efetivamente comprovada a existência de quaisquer das hipóteses legais que, em tese, possibilitariam a substituição da prisão preventiva decretada contra o Paciente pela prisão domiciliar. Inicialmente, da análise dos autos, verifico que não restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do Paciente, nos termos exigidos pelo art. 318, inciso II, do CPP. Com efeito, embora a Impetrante alegue que o Paciente se encontra com a saúde debilitada, uma vez que fora atingido por disparos de arma de fogo, esta não anexou nenhum relatório médico ou outro documento apto a comprovar que o Paciente estaria extremamente debilitado por motivo de doença grave. Sobreleve-se, inclusive, que a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm construindo o entendimento de que deve estar efetivamente provada a necessidade da substituição apontada, sendo tal prova, inclusive, um ônus da própria Defesa, senão veja-se: "(...) É ônus do interessado comprovar cabalmente as situações que justifiquem a prisão domiciliar. Veja, nestes termos, o parágrafo único do art. 318:"Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Em outras palavras, se não houver comprovação, nos autos, da ocorrência de qualquer das hipóteses indicadas no art. 318, será inviável a colocação do agente em prisão domiciliar. E o ônus da prova, repita-se, é do agente. Aqui, o ônus não é imperfeito, como em geral é ônus da prova da defesa. Ou seja, aqui não vale o princípio do in dubio pro reo, de sorte que, na dúvida, deverá ser indeferido o benefício. Tanto assim que o legislador exige prova idônea (...)"(MENDONÇA, Andrey Borges de Mendonça." Prisão e outras medidas cautelares pessoais ". São Paulo: Método, 2011, p. 415) — Grifos do Relator "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FRAUDE

PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DESTINADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS PARA MANTER A HEGEMONIA NO ÂMBITO SINDICAL E O SEU PODERIO ECONÔMICO. VULTOSA APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNICÕES NA RESIDÊNCIA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTREMA DEBILIDADE POR MOTIVO DE DOENCA GRAVE E DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, inciso II, do CPP, o acusado tem que comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte estadual de que não houve comprovação que o recorrente não estivesse recebendo os cuidados necessários no presídio em que se encontra acautelado, ressaltando, ainda, que os documentos médicos juntados aos autos não eram atuais. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 141.789/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021, STJ) - Grifos do Relator Especificamente sobre as provas necessárias à hipótese indicada pela Impetrante, o renomado professor , em sua obra"Manual de Processo Penal"destaca que:"(...) b) agente extremamente debilitado por motivo de doença grave: Não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência. Mesmo antes do advento da Lei nº 12.403/11, os Tribunais Superiores já admitiam a possibilidade de o magistrado substituir a prisão preventiva por domiciliar na hipótese de doença grave. Em caso concreto referente a acusado que foi submetido à cirurgia para a retirada de câncer da próstata e, em razão disso, necessitava de tratamento radioterápico sob risco de morte, além de precisar ingerir medicamentos específicos, entendeu o STJ que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar, porquanto demonstrada a gravidade do estado de saúde e a impossibilidade de o estabelecimento prisional prestar a devida assistência médica. Na mesma linha de raciocínio, porém no tocante à possibilidade de substituição da prisão penal pela prisão domiciliar, nos termos do art. 117, inciso II, da LEP, sempre foi esse o entendimento jurisprudencial: "ser portador de doença crônica incurável não garante, por si só,, o direito à prisão domiciliar, sendo indispensável a prova incontroversa de que o custodiado depende efetivamente de tratamento médico que não pode ser ministrado no estabelecimento prisional". (...)"(in" Manual de Processo Penal ". 2ed. Salvador: JusPodivum, 2014, pg 959/960) — Grifos do Relator Destarte, além de não ter sido comprovado que o paciente esteja acometido de doença grave, também não restou provada a extrema debilidade do seu estado de saúde, a ensejar o cumprimento da medida constritiva fora do estabelecimento prisional. Dessa forma, diante da inexistência de documentos que comprovem que o Paciente se encontra em

estado de extrema debilidade por motivo de doença grave, não há como se vislumbrar a incidência da hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada." Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega—se a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, em (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 02